



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10950.003177/2001-71
Recurso nº : 122.406
Acórdão nº : 202-15.793

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 24 / 06 / 05
VISTO *[Assinatura]*

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : SAVEL COMÉRCIO DE TRATORES LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

PIS. DECADÊNCIA.

O prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito pertinente à contribuição para o Programa de Integração Social - PIS é de 05 anos, contado a partir da ocorrência do fato gerador, quando o sujeito passivo antecipou o pagamento do tributo.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
SAVEL COMÉRCIO DE TRATORES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2004

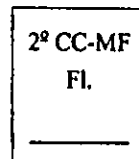
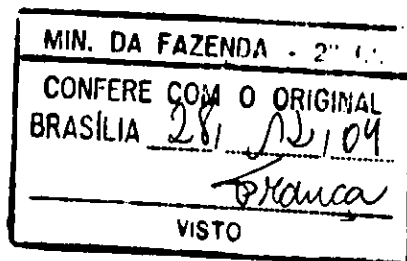
Henrique Pinheiro Torres
Henrique Pinheiro Torres
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Gustavo Kelly Alencar, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski, Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta, Adriene Maria de Miranda (Suplente) e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.
Ausente o Conselheiro Raimar da Silva Aguiar.
cl/opr



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10950.003177/2001-71
Recurso nº : 122.406
Acórdão nº : 202-15.793



Recorrente : SAVEL COMÉRCIO DE TRATORES LTDA.

RELATÓRIO

Por bem relatar o processo em tela, transcrevo o Relatório do Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR, fls. 286/295:

“Trata o processo de auto de infração de fls. 248/263, que exige R\$ 18.156,96 de contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, R\$ 13.617,56 de multa de lançamento de ofício de 75%, prevista no art. 86, § 1º da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e art. 2º da Lei nº 7.683, de 02 de dezembro de 1988, c/c art. 4º, I, da Lei n.º 8.218, de 29 de agosto de 1991, art. 44, I da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e art. 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966), além dos encargos legais.

2. *A autuação decorreu da irregularidade narrada no Termo de Verificação Fiscal de fls. 03/05 e na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 261/263, sendo, em resumo, falta de recolhimento das contribuições ao Programa de Integração Social – PIS, referente aos períodos de apuração 10/1991 a 07/1995, conforme demonstrativos de apuração às fls. 248/254 e de multa e juros de mora às fls. 255/259, tendo como fundamento legal o art. 3º, “b”, da Lei Complementar n.º 7, de 07 de setembro de 1970, c/c o art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 17, de 12 de dezembro de 1973, e no título 5, capítulo I, seção I, alínea “b”, itens I e II, do Regulamento do PIS/Pasep, aprovado pela Portaria MF n.º 142, de 15 de julho de 1982.*

3. *Além dos documentos já citados, instruem a autuação os documentos de fls. 01/247, dos quais se destacam, à fl. 01, Mandado de Procedimento Fiscal – Fiscalização n.º 0910500 2001 00346 4; à fl. 06, Mandado de Procedimento Fiscal – Diligência n.º 0910500 2001 00319 7; à fl. 07, termo de início de auditoria.*

4. *Cientificada da autuação em 22/10/2001 (fl. 260), a interessada, por intermédio de procurador (mandato à fl. 281), interpôs, tempestivamente, em 13/11/2001, a impugnação de fls. 272/280, instruída com os documentos de fls. 281/283, cujo teor é sintetizado a seguir:*

5. *Alega, em preliminar, que o crédito em causa está extinto pela decadência, conforme o disposto no art. 156, V, do CTN, posto que o fisco teria perdido o direito de constituí-lo, via lançamento de ofício, em face do decurso de mais de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10950.003177/2001-71
Recurso nº : 122.406
Acórdão nº : 202-15.793

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA 28/12/04
<i>B. Kanga</i>
VISTO

2ª CC-MF Fl. _____

6. *Como se trata de insuficiência de pagamento do PIS e de glosa de compensação indevida, entende que o fisco tinha o prazo de cinco anos, contados de cada ocorrência de fato gerador, para homologar a atividade do sujeito passivo, consistente em antecipar o pagamento da contribuição, seja por depósito judicial, seja realizando a compensação, acolhendo-a, ou não; diz que a auditoria realizada, cuja finalidade era praticar a homologação ou recusá-la, teve início quando já se encontrava esgotado o prazo de cinco anos, considerado apenas o mês de outubro de 1994, e, por essa razão, não caberia a homologação ou recusa, já que estava extinto o crédito tributário em definitivo, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN (homologação tácita dos pagamentos feitos pela contribuinte).*

7. *Afirma que, na espécie dos autos, a homologação foi recusada, mas o lançamento de ofício praticado, com base no art. 149, V, do CTN, para exigir a diferença de PIS, ocorreu além do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, tendo como consequência a perda do direito do fisco de constituir o crédito correspondente.*

8. *Sustenta que o fisco vislumbrou a hipótese da decadência, mas procurou defender-se, valendo-se do art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.052, de 1983, e do art. 45 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, c/c art. 150, § 4º, do CTN, que fixaram prazo de decadência de 10 anos, e de precedente do 1º Conselho de Contribuintes.*

9. *No entanto, afirma que o Decreto-Lei n.º 2.052, de 1983, não tem mais eficácia, posto que não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 (CF de 1988), por conflitar com seu art. 146, III.*

10. *Quanto ao art. 45 da Lei n.º 8.212, de 1991, argumenta que, embora esteja em vigor, trata-se de dispositivo inconstitucional, em face de contrariar a CF de 1988; alega, ainda, não ser seguro afirmar que a contribuição para o PIS integra o rol das contribuições para a seguridade social, sobretudo em razão da sua destinação dada no art. 239 da CF de 1988; ressalta, também, que essa lei ordinária só é aplicável às contribuições arrecadadas e fiscalizadas pelo INSS.*

11. *Diz que é incorreto interpretar-se o § 4º do art. 150 do CTN, como permissão à lei ordinária fixar prazo de homologação superior a cinco anos, posto que esse é o prazo máximo; a lei ordinária só poderia fixar prazo menor; cita, em apoio a sua tese, trechos de obras da doutrina.*

12. *Argumenta que, antes da promulgação da atual constituição federal, as contribuições, como o PIS, não tinham natureza tributária, e seu prazo de prescrição era de 10 anos; porém, a partir da entrada em vigor da CF de 1988, as contribuições sociais, inclusive o PIS, passaram a ter natureza tributária, por força do disposto no art. 149, que*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10950.003177/2001-71
Recurso nº : 122.406
Acórdão nº : 202-15.793

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRASILIA 28/12/04
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF Fl.

manda observar o disposto em seu art. 146, III; assim, de conformidade, com este dispositivo (art. 146, III), cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre "obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários".

13. *Alega, ainda, que, a partir da CF de 1988, a decadência e a prescrição tributários, são regulados somente por lei complementar, reafirmando que, com base na jurisprudência e na atual ordem constitucional, o PIS é modalidade de tributo.*

14. *Sustenta que a jurisprudência administrativa é pacífica, a respeito da decadência das contribuições sociais em cinco anos, transcrevendo trechos de decisões dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda (fls. 277/278).*

15. *No mérito, afirma que no auto de infração e seus anexos não está demonstrado, de modo inteligível, se foi considerado o faturamento do sexto mês anterior, como base de cálculo, mas está claro que essa base de cálculo sofreu correção monetária; assim, se opõe contra o critério adotado para obtenção das bases de cálculo da contribuição e contra a correção monetária dessas bases.*

16. *Afirma que as razões que pretende deduzir estão todas contidas em acórdãos, quer do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda - CC/MF, quer de tribunais judiciais; dessa forma, transcreve ementas de acórdãos da CSRF (fl. 278), do 2º CC/MF (fl. 279), do Tribunal Regional da 4ª Região - TRF/4ª (fl. 279) e do Superior Tribunal de Justiça - STJ (fls. 279/280), que tratam do momento de ocorrência do fato gerador do PIS, bem como da respectiva base de cálculo e da possibilidade da sua correção monetária sob a égide da Lei Complementar n.º 7, de 1970; afirma que no site do STJ, há notícia, datada de 29/05/2001, que informa que a 1ª Seção desse tribunal concluiu a votação sobre a questão que envolve a contribuição semestral do PIS, e que, por maioria, assim decidiu: "a Primeira Seção entendeu que a contribuição do PIS naquele período, a cada mês, se dá com base no faturamento do sexto mês anterior ao recolhimento (...). Não há nesse período qualquer incidência de correção monetária sobre a base de cálculo da contribuição do PIS - semestral, como pretendia a Fazenda"; entende que, com essa decisão do STJ, a questão fica solucionada, porquanto uniformizada fica a jurisprudência.*

17. *Por fim, pede que o auto de infração seja desconstituído, quer em virtude da preliminar de decadência argüida, quer quanto ao mérito."*

Os membros da Terceira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento decidiram, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento da impugnação no



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 28/12/04
<i>Branca</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10950.003177/2001-71

Recurso nº : 122.406

Acórdão nº : 202-15.793

tocante à matéria correlata à Ação Judicial nº 91.00.00066-3. Considerando procedente o lançamento realizado. Proferindo a deliberação adotada por meio do Acórdão DRJ/CTA nº 2.278, de 09 de outubro de 2002, assim ementado:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/10/1991 a 31/07/1995

Ementa: DECADÊNCIA.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito relativo à contribuição ao PIS decai em dez anos.

NORMAS LEGAIS. INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. COMPETÊNCIA.

A apreciação de argüição de inconstitucionalidade e de ilegalidade de normas legais compete ao Poder Judiciário, não cabendo à autoridade administrativa discutir tais matérias.

MODIFICAÇÕES NA EXIGÊNCIA DO PIS. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA E CORREÇÃO MONETÁRIA DA BASE DE CÁLCULO. AÇÃO JUDICIAL. EFEITOS.

Estando a matéria em discussão no âmbito do Poder Judiciário, fica afastada a competência da autoridade administrativa para a sua apreciação.

Lançamento Procedente”.

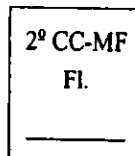
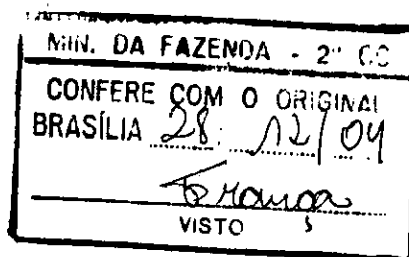
Não conformada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a contribuinte recorreu a este Conselho, fls. 307/318, repetindo as solicitações apresentadas na peça impugnatória.

É o relatório. //



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10950.003177/2001-71
Recurso nº : 122.406
Acórdão nº : 202-15.793



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
HENRIQUE PINHEIRO TORRES

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

A contribuinte argüiu a decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário objeto deste lançamento por já haver decorrido o prazo de cinco anos previsto no § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional.

Sobre esta questão, o meu posicionamento é no sentido de que a Contribuição para ao Programa de Integração Social - PIS sujeita-se ao prazo decadencial estabelecido no artigo 45 da Lei nº 8.212/1991, como assim votei até a sessão de julgamento de junho deste ano. Todavia, em respeito à assentada jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que tem decidido reiteradamente pelo prazo quinquenal, resguardo minha posição e curvo-me ao entendimento da Superior instância administrativa de julgamento e passo a adotar, também, o prazo limite de cinco anos para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário pertinente à contribuição para o PIS. O termo inicial deve ser contado a partir da ocorrência do fato gerador, quando o sujeito passivo tenha antecipado o pagamento, e do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado, quando não tiver havido antecipação de pagamento ou ainda se for verificada a existência de dolo, fraude ou simulação. Por parte do sujeito passivo, neste caso, independe de ter havido ou não pagamento.

Analisando os autos, verifica-se que a contribuinte chegou a recolher, ainda que parcialmente, a contribuição devida. Com isso, o termo inicial é o previsto no § 4º do artigo 150 do CTN. Posto isso, e considerando que o lançamento foi efetuado em 22/10/2001 e abrange os fatos geradores ocorridos entre outubro de 1991 e julho de 1995, é de se reconhecer a decadência do crédito tributário lançado.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2004

HENRIQUE PINHEIRO TORRES